

CENTRO DE RESULTADO: RDN - RODOANEL TRECHO NORTE**ÁREA INTERESSADA:** EG/DIOBA 2 - DIVISÃO DE OBRAS 2**PROPONENTE:** EMÍLIO URBANO SQUARCINA**ASSUNTO:** APROVAR A INCORPORAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS CONTRATUAIS RECALCULADOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTE DA LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E DO DECRETO Nº 7.828, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ARTIGO 2º, AO CONTRATO Nº 4348/13 FIRMADO COM O CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - ISOLUX CORSAN**INTERESSADO:** CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - ISOLUX CORSAN**LEGISLAÇÃO:** Lei Federal nº 12.546/11 e 12.844/13**PROCESSO:** 54.282/13

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54.282/13	2548
NOME OU RUBRICA	
	WJ

1 HISTÓRICO

- 1.1. Em 07 de fevereiro de 2013, foi firmado o contrato 4348/13 entre a DERSA e o CONSÓRCIO MENDES JUNIOR E ISOLUX CORSAN, tendo como objeto a execução de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas – Lote 01.
- 1.2. Com a emissão da Primeira Nota de Serviço em 25 de fevereiro de 2013, teve início a contagem do prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses, projetando seu término para 25 de fevereiro de 2016.
- 1.3. Em 12/05/2015 foi aprovado o 1º TAM (Termo Aditivo Modificado), ajustou a planilha contratual inserindo serviços novos através das CPs 01 a 014 e serviços de mudança de fase, que, de forma geral, referem-se a alguns itens de fundação necessários devido a alteração da técnica para estação de acordo com projeto executivo, inserção de tubos de concreto para drenagem que não estavam previsto no contrato, além do serviço de escolta armada exigido na Instrução Normativa DERSA Cód. OR-05-01 com vigência a partir de 26/04/13. No referido TAM não houve acréscimo de prazo e valor ao contrato, como mostra a planilha incorporada na época.
- 1.4. Através da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011 que foi convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, foi instituída a “Desoneração da Folha de Pagamento”, que consiste na substituição da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% incidentes sobre a folha de pagamentos dos funcionários, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.121 de 24 de julho de 1991, pela incidência de determinado percentual sobre a receita bruta.

- 1.5. A incidência varia de 1% ou 2%, dependendo da atividade ou do setor econômico (constante no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), ou do produto (conforme NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul), sobre a receita bruta, criando a “Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta” – (CPRB).
- 1.6. A substituição da incidência da contribuição previdenciária contida na Lei 12.546, têm caráter impositivo, ou seja, de aplicação obrigatória, para aquelas empresas que possuem atuação nas atividades descritas na referida lei e aquelas que foram inseridas nas legislações subsequentes.
- 1.7. A Dersa possui diversos contratos com fornecedores, para execução de obras e prestação de serviços que foram afetados pela aplicação dos dispositivos da Lei 12.546 e alterações posteriores.
- 1.8. De acordo com orientação do Tribunal de Contas da União - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi disponibilizado no Portal de Compras Governamentais orientações e procedimentos para fins de cumprimento das disposições dos Acórdãos nº 2859/2013 – TCU e nº 1212/2014 – TCU (anexo), ambos do Plenário que impõem o dever de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal revisarem a menor os preços dos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo Plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, do art. 2º do Decreto nº 7.828/12
- 1.9. Tal situação deverá resultar na revisão contratual dos contratos que se enquadram na Lei nº 12.546/11 e alterações posteriores, com o objetivo de reequilíbrio financeiro. As alterações deverão ocorrer nos Preços Unitários dos Serviços em razão da recomposição dos custos de mão de obras e um ajuste no BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, com a inclusão da “Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)”.

2 RELATÓRIO

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54.282/2015	2546
NOME OU RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

- 2.1. A **DERSA**, na qualidade de gestora de obras de infraestrutura de transporte, para implantação dos empreendimentos, celebrou contratos com setores abrangidos pela legislação citada, que foram beneficiados com a desoneração da folha de pagamento;

- 2.2. Considerando que o § 5º, do Artigo 65, da Lei federal n.º 8666/93 estabelece a necessidade, quando da ocorrência de que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, de revisão destes para mais ou menos, conforme o caso, em consonância com os termos do item 17 do Parecer da Procuradoria Geral do Estado PA n.º 107/14, conforme segue: *"17. Assim, quando a alteração de tributos trazer consequências anormais, que acarretem onerosidade comprovadamente excessiva para uma das partes contratantes, a revisão será necessária para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, a despeito de novo cálculo do índice de reajuste, que reflete a variação dos custos, de produção do bem, vir a ser considerado o impacto dessa alteração"*
- 2.3. A fim de assessorar a **DERSA** no processo de aplicação e análise das metodologias provenientes da desoneração da folha de pagamento, a Companhia firmou contrato com a FIPE – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria econômico-financeiro para revisão de contratos de execução de obras e prestação de serviços que são afetados pela aplicação dos dispositivos relacionados à desoneração da folha de pagamento.
- 2.4. Com o objetivo de estabelecer um procedimento padrão a ser seguido para a efetivação da revisão dos preços dos contratos celebrados, a **DERSA**, desenvolveu, após estudos das áreas técnicas envolvidas, Nota Técnica para a revisão de preços em função da desoneração da folha de pagamento.
- 2.5. A referida Nota Técnica estabeleceu as premissas e procedimentos que deverão ser seguidos para a revisão dos preços unitários em função da desoneração da folha de pagamento, aprovada na 4ª Reunião de Diretoria Extraordinária de 23/03/2015.
- 2.6. Submetida ao Conselho de Administração para a aplicação dos referidos critérios aos contratos cujo objeto tenham sido abarcados pela desoneração da folha de pagamento prevista na Lei Federal n.º 12.844/13, mediante aditamento contratual.
- 2.7. Nos contratos do empreendimento Rodoanel Mario Covas – Trecho Norte, a **DERSA** deverá submeter a análise prévia do BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54.233	2548
NOME OU RUBRICA	

2.8. Em 27/04/2015 a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, encaminhou o relatório referente ao Contrato nº 4348/13 – CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - ISOLUX CORSAN, e, com base nos cálculos efetuados, fica desonerado o valor de R\$ 4.794.692,77 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), referido a novembro/12.

2.9. Em 15/07/2015 o CONSÓRCIO MENDES JUNIOR E ISOLUX CORSAN, deu aceite aos resultados obtidos, em face da desoneração fiscal referente ao Contrato nº 4348/13.

3 CONCLUSÃO

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54-282	2548
NOME OU RUBRICA	

3.1. Diante do exposto, propomos:

3.1.1. Aprovar a incorporação através de Termo Aditivo ao contrato nº **4348/13**, de Planilha de Preços Unitários contratuais recalculados em razão da desoneração da folha de pagamento decorrente da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 nos termos do artigo 7º e do Decreto nº 7.828, de 16 de Outubro de 2012, artigo 2.

3.1.2. Desonerar do valor contratual de R\$ 647.611.591,06 (seiscentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos) referido a Novembro/2012, o valor de R\$ 4.794.692,77 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), referido a novembro/12, passando o valor contratual a partir da data início da desoneração a ser de R\$ 642.816.898,29 (seiscentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) referido a Novembro/2012.

3.1.3. Autorizar o Departamento de Medições a recalculer as medições e reajustamentos processados, a partir da vigência da Lei, adotando os preços unitários desonerados, à partir do enquadramento do contrato na Lei nº 12.546.

4 ANEXOS

- 4.1. Nota Técnica.
- 4.2. Relatório da FIPE
- 4.3. Declaração com o aceite da CONTRATADA.
- 4.4. Não Objeção do BID

5 PARECERES**VALOR DE REFERÊNCIA:**
(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 647.611.591,06 (seiscentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos) referido a Novembro/2012

PREÇO:
(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 642.816.898,29 (seiscentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) referido a Novembro/2012

JURÍDICO:

Parecer no processo - Manifestação favorável.

ECONÔMICO/FINANCEIRO:

Não se aplica. Convênio nº 185/11 - Rodoanel Norte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

A licitação, o contrato nº 4348/13 e o 1º TAM foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém pendem de julgamento.

6 OBSERVAÇÕES**6.1 APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 59.954/2013 – SIM () / NÃO (X)**
(Para as contratações de Serviço Técnico Especializado)

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54282	2549
NOME OU RUBRICA	
	vlr

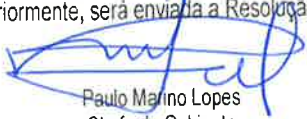


Eng. Carlos Satoru Miyasato
Gerente da Div. Planejamento
Respondendo por Divisão de Obras 2



Eng. Pedro da Silva
Diretor de Engenharia

Na 15ª RD Extraordinária, realizada em 23/07/15
foi aprovada esta proposta e
posteriormente, será enviada a Resolução Final.



Paulo Marino Lopes
Chefe de Gabinete